

LEI Nº 7.634, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A Tabela de Escalonamento Vertical da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, a partir de 1º de abril de 2025, sem prejuízo do interstício da promoção ou progressão funcional.

Art. 3º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados na tabela constante no Anexo II de que trata o caput.

Art. 4º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIURb, instituída pela Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, fica extinta a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 5º O cargo de Auditor Fiscal de Resíduos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.217, de 2 de janeiro de 2023, passa a ser denominado Auditor Fiscal de Atividades Urbanas da Área de Especialização de Resíduos Sólidos da referida carreira, ficando mantidas as atuais áreas de atuação e atribuições correspondentes.

Art. 6º O servidor da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal tem lotação e exercício, conforme sua área de especialização, na seguinte forma:

I - atividades econômicas e urbanas, na Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanística - DF Legal;

II - controle ambiental, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

III - obras, edificações e urbanismo, na Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

IV - transportes, na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

V - vigilância sanitária, na Secretaria de Estado de Saúde ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

VI - resíduos sólidos, na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada, exclusivamente, pelos índices de reajustes gerais dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona, condicionada à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 2024
136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I – TABELA DE VERTICALIZAÇÃO – CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	REESTRUTURAÇÃO - A partir de 1º de abril de 2025	
		V	IV
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	IV	IV
		III	III
		II	II
		I	II
		V	I
E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	A	IV	IV
		III	III
		II	II
		I	I
		V	IV
B		IV	III
		III	II
		II	I
		I	

ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO
			A PARTIR DE 01/04/2025	A PARTIR DE 01/07/2025	A PARTIR DE 01/10/2025	A PARTIR DE 01/10/2026
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	IV	18.696,70	19.818,50	21.403,98	23.116,30
		III	16.177,73	17.148,40	18.520,27	20.001,89
		II	13.998,13	14.838,01	16.025,06	17.307,06
	PRIMEIRA	I	13.394,82	14.198,51	15.334,39	16.561,14
		IV	13.067,99	13.852,07	14.960,23	16.157,05
		III	12.749,12	13.514,07	14.595,19	15.762,81
		II	12.438,04	13.184,32	14.239,07	15.378,19
		I	12.134,55	12.862,62	13.891,63	15.002,96
		IV	11.328,24	12.007,93	12.968,57	14.006,05
	SEGUNDA	III	11.051,82	11.714,93	12.652,12	13.664,29
		II	10.782,17	11.429,10	12.343,42	13.330,90
		I	10.519,08	11.150,22	12.042,24	13.005,62

LEI Nº 7.635, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo e Deputado Thiago Manzoni)

Altera a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As alíquotas do ITBI são de:

I - 1% na primeira transmissão de imóvel novo edificado;

II - 2% nos demais casos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 23 de dezembro de 2024
136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação